

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.496, DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de Conceição do Araguaia, no Estado do Pará.

Autor: Deputado WANDENKOLK
GONÇALVES

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, do ilustre Deputado Wandenkolk Gonçalves, autoriza o Executivo a criar o Colégio Militar de Conceição do Araguaia, a sediar-se no Município de mesmo nome, no Estado do Pará. Na justificação de sua proposta, o autor assim afirma:

“O município de Conceição do Araguaia, no sudeste do Pará, polo de atração regional de outros municípios desse Estado, como Rio Maria, Redenção e Xinguara e, até mesmo de municípios mais próximos do Maranhão, Tocantins e Mato Grosso, tem uma posição relativa que o mantém bastante afastado da capital, Belém, chegando ao ponto de estar mais próximo da capital do Tocantins.

Exatamente esses atributos de isolamento em relação à capital e de polo em relação a inúmeros municípios próximos [conferem-lhe] privilegiada posição geográfica para a implantação de um Colégio Militar; o que muito contribuiria, pela excelência do seu ensino, para o desenvolvimento daquela região. As cidades mais próximas com estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, Belém/PA (a 760 km por via aérea), com a Escola Tenente Rêgo Barros, vinculada ao Comando da Aeronáutica; e Brasília/DF (a 850 km por via aérea),

com o Colégio Militar de Brasília, conduzido pelo Comando do Exército, estão muito distantes e, por isso, praticamente inacessíveis à população daquela região.

É de bom alvitre ressaltar que os Colégios Militares têm a excelência do seu ensino reconhecida por todo o País; o que proporcionará, se concretizada a proposta aqui trazida, uma educação de qualidade não só aos habitantes de Conceição do Araguaia, mas também as dos vários outros municípios que se apoiam nessa cidade para as mais diversas atividades.

Não bastasse, ao lado formação cívica, moral e escolar de futuros cidadãos, os Colégios Militares representam fator de motivação e condução para a carreira das armas e, considerando o caráter nacional das Forças Armadas brasileiras, o Colégio Militar de Conceição do Araguaia possibilitará, indubitavelmente, o aumento da participação da população local nos quadros das instituições castrenses do País.”

O projeto de lei em questão foi apresentado na Câmara em 21/03/2012 e distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (antiga CEC, e hoje, redistribuído à Comissão de Educação, CE); Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os art. 24, II e 54 do RICD. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

A proposição já tramitou e foi aprovada na CREDN (em 23/05/2013) e na CTASP (em 13/03/2013).

Recebida na Comissão de Educação em 20/03/2013, não lhe foram oferecidas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É patente o mérito educacional e também cultural e social deste projeto de lei, que intenciona a criação de Colégio Militar, sabidamente um educandário de alta qualidade, a se localizar no interior do Estado do Pará.

Não obstante devam ser ressaltados os ponderáveis argumentos levantados pelo nobre proponente a favor de sua ideia, não será possível defender a aprovação deste projeto de lei, em razão de faltar-lhe o cumprimento do prévio quesito da constitucionalidade.

Os Colégios Militares são escolas públicas cuja organização e manutenção é de incumbência do Executivo Federal, inserindo-se, portanto, a sua instituição entre as competências privativas do Presidente da República, conforme reza o art. 61, § 1º, II, “e” da Carta Magna de 1988. Esta regra constitucional é de observância obrigatória nos Estados-membros, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Adin nº 1391-2 SP) e o chamado vício de iniciativa ou de inconstitucionalidade formal persiste, ainda que proposições que preconizem ações cuja iniciativa é reservada do Titular do Poder Executivo sejam redigidas sob a forma autorizativa (RTJ 104/47-53).

Ademais, além de dispor sobre o seu estatuto jurídico especial, sua estrutura, organização e funcionamento, todo projeto de criação de um colégio público precisa definir sua forma de financiamento pelo Poder Público; de outra forma, não poderá cumprir seus altos objetivos institucionais. Na medida em que o projeto sequer menciona este aspecto, descumpre exigência legal, incorrendo também em vício de inconstitucionalidade material.

Por estas razões, a antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), em sua Súmula nº 1, de 2001, revalidada em 12/03/2005 e em 25/04/2007, assim recomenda aos Relatores de proposições como a examinada:

“Por implicar criação de órgãos públicos, e, obviamente, de cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação

de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta(..) (Ver RI/CD, art. 113).”

Assim sendo, e mais uma vez ressaltando o mérito educacional da proposição, entendemos que os mencionados impedimentos constitucionais e legais nos impedem de dar sequência à tramitação da matéria, nos termos originalmente colocados, ou seja, na forma de projeto de lei.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição do Projeto nº 3.496, de 2012, que *Autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de Conceição do Araguaia, no Estado do Pará*. Solicitamos, assim, aos nossos Pares o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator